Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008978-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria Bernadete Cypriano

Requerido: Athenas Paulista Transportes Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARIA BERNADETE CYPRIANO ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/07), que no dia 10/07/2014, por volta das 15h30, conduzia seu veículo na Rua Monteiro Lobato, sentido bairro Jacobucci, quando ao passar por um quebra molas, encostou o veículo na lateral direita da rua, dando seta para a esquerda, pois faria uma conversão. Que a autora aguardou o fluxo do trânsito para realizar a manobra. Que viu o ônibus da empresa Athenas Paulista a uma distância de 200 metros, portanto teria tempo suficiente para efetuar a conversão, entretanto foi surpreendida por um impacto causado pelo ônibus. Foi lavrado boletim de ocorrência. Que o réu não reparou os danos causados. Aduz que há responsabilidade objetiva da empresa Athenas Paulista. Requereu a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 34).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/46), na qual denunciou à lide a seguradora "Companhia Mutual de Seguros". No mérito alegou que, na verdade, a autora estava parada com seu veículo pelo lado direito da via, quando efetuou manobra de conversão para a esquerda, momento em que colidiu com a lateral direita do ônibus. Que a autora calculou mal o momento de realizar a manobra. Que a autora confessa que viu o ônibus pelo retrovisor, portanto deveria tê-lo esperado passar. Que o coletivo transitava em velocidade compatível com o local. Aduz, ainda, que a responsabilidade é subjetiva. Impugnou o valor dos danos materiais e morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Deferido o pedido de denunciação à lide (fl. 62).

Citada, a litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS ofertou contestação (fls. 71/94), aduzindo preliminarmente a impossibilidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incidência de correção monetária e juros sobre eventual título executivo em razão de decretação da liquidação extrajudicial e a gratuidade da justiça. Reconhece o contrato de seguro firmado com denunciante, bem como a denunciação. Ressalta que somente os riscos expressamente previstos na apólice devem ser cobertos. Que não deve haver condenação da litisdenunciada nas verbas de sucumbência uma vez que não há resistência. Que inexiste solidariedade entre a seguradora e a segurada. Que não há provas do fato constitutivo do direito da autora. Aduz que houve culpa exclusiva da vítima, a inexistência de dano moral e material. Que a ré deve arcar com o pagamento da franquia no valor de R\$1.000,00. Que a incidência de correção e juros sobre eventual condenação por danos morais devem ser desde a data do arbitramento. Que deve ser abatido o valor recebido pela autora a título de seguro obrigatório. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A autora não apresentou réplica (fl. 126).

Indeferida a gratuidade reclamada pela denunciada e instadas as partes a produzirem provas (fls. 127/128).

A ré RMC apresentou rol de testemunhas à fl. 133.

Embargos de declaração opostos pela litisdenunciada às fls.

Não conhecidos os embargos de declaração (fl. 177).

Audiência realizada (fl. 180).

A litisdenunciada informou que interpôs agravo de instrumento (fls.

182/183).

134/140.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação que tem origem em acidente de trânsito.

Sustentou a autora que encostou o seu veículo na lateral direita da rua, dando seta para a esquerda, pois faria uma conversão. Aduz que aguardou o fluxo do trânsito para realizar a manobra, e quando foi realizá-la, foi surpreendida por um impacto causado pelo ônibus da ré. Alega que a ré é prestadora de serviço público, portanto a responsabilidade aplicada ao caso é objetiva.

Já a ré, em contraposição, afirmou que a culpa foi exclusiva da vítima que calculou mal o momento de adentrar na residência.

Tratando-se de responsabilidade civil de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público (como no presente caso), o dever de indenizar surge com a demonstração dos pressupostos dano, conduta e nexo causal entre eles, prescindindo-se, todavia, da demonstração da culpa nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, já que incide na hipótese a responsabilidade civil objetiva com fundamento no risco administrativo.

Entretanto, a sujeição ao regime do risco administrativo instituído

pelo Constituição não afasta a possibilidade de verificação no caso concreto de uma das excludentes da responsabilidade civil capaz de afastar um ou mais dos referidos pressupostos, a exemplo do caso fortuito (externo), da força maior e da culpa exclusiva da vítima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - COLISÃO ENTRE VIATURA POLICIAL E BICICLETA, CAUSANDO LESÕES NO CICLISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA -ART. 37, § 6°, DA CF – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NO ENTANTO, CARACTERIZADA -SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto aplicáveis à espécie os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, respondendo, em tese, objetivamente em face do que dispõe o art. 37, §6°, CF, vê-se que, "in casu", restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, rompendo, assim, o nexo causal, de forma a afastar a responsabilidade do Estado, sendo de rigor, portanto, a improcedência do feito. Recurso não provido. (TJSP - Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016; Data de registro: 25/10/2016).

No caso dos autos, houve culpa exclusiva da vítima, vejamos: O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Ora, era dever da autora, antes de efetuar a conversão à esquerda, ter tomado a devida cautela para tal.

Ademais, à fl. 13, consta que os danos causados no veículo da autora foram na parte frontal esquerda e à fl. 57 (documento não impugnado pela autora) o dano causado no ônibus é na lateral direita. Portanto, pela dinâmica dos danos causados nos veículos, pode-se concluir que a autora ao efetuar a conversão para a esquerda atingiu o "meio" do ônibus, não agindo com a atenção necessária para realizar a manobra.

Importante ressaltar que a própria autora afirma (fl. 02) que percebeu que seria possível o cruzamento, pode-se ver, entretanto, que ela realmente calculou errado a distância entre o ônibus e seu veículo e o tempo que levaria para adentrar a garagem.

Alegou, ainda, a autora que o motorista do ônibus acelerou o veículo na sua direção, mas não consta nada nos autos que corrobore com tal alegação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incumbia à autora, nos moldes do artigo 373, I, do CPC, demonstrar que efetuou a manobra a uma distância segura do ônibus e que o motorista do ônibus da empresa ré acelerou a marcha ao vê-la realizando a conversão, entretanto não o fez.

Conclui-se que, portanto, que houve culpa exclusiva da vítima, ora autora, que não trouxe provas suficientes quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora e condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o denunciante foi vencedor na ação principal, nos termos do art. 129, parágrafo único do CPC, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, em favor do denunciado.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA